



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar dispositivo sobre os tipos de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.
93

.....
§ 5º. A contratação deve ser feita de forma a preencher as vagas destinadas às pessoas com deficiência mantendo a proporcionalidade com todos os tipos de deficiência e graus de complexidade do comprometimento das funções, levando em conta a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e a regulamentação do Poder Público.” (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa trazer mais equidade às pessoas com deficiência no mercado de trabalho e é apresentado a pedido da Associação dos Deficientes Físicos da Cidade de Vitoria de Santo Antão/PE, trazido pelo Vereador Felipe Cézar.

Tendo em vista a necessidade de atualização do texto da Lei nº 8.213/1991 aos fatos vivenciados por pessoas com deficiência, propomos o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 93, da mencionada Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212588796700>



* CD212588796700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A Lei nº 8.213/1991 traz disposições relativas ao Plano de Benefícios da Previdência Social, assim como outras providências concernentes aos direitos da pessoa com deficiência em relação ao trabalho.

Em seu art. 89 a Lei especifica a habilitação e a reabilitação profissional e social para proporcionar os meios para a (re)educação e a (re)adaptação profissional e social para pessoas incapacitadas parcial ou totalmente para o trabalho.

Da mesma forma, o art. 93 dessa Lei estabelece cotas para preenchimento de vagas empregatícias nas empresas por pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS, de acordo com a seguinte proporção: 2% em empresas com 100 até 200 empregados; 3% em empresas com 201 a 500 empregados; 4% em empresas com 501 a 1.000 empregados e 5% em empresas com 1.001 empregados em diante.

Assim, estamos propondo uma maneira de garantir que pessoas com os mais diferentes tipos de deficiência tenham oportunidades de emprego e obtenção de renda, necessários para a sua sobrevivência. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212588796700>



* C D 2 1 2 5 8 8 7 9 6 7 0 0 *